

**A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO  
DE FAMÍLIA E O DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO:  
ANÁLISE DO CASAMENTO  
POLIAFETIVO E A QUESTÃO DA  
VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

*Carolina Piccolotto Galib*<sup>250</sup>

*Luís Renato Vedovato*<sup>251</sup>

*Maria Carolina Gervásio Angelini de  
Martini*<sup>252</sup>

*Viviane de Arruda Pessoa Oliveira*<sup>253</sup>

## RESUMO

Com as modificações sociais cada vez mais presentes e capazes de alterar modelos tradicionais, principalmente no direito de família, os casos de poliamor passam a ser uma realidade presente na sociedade interna (e internacional) e, ainda que muitos não a aceitem por questões de crença ou de doutrina de vida, o cenário social já é composto destas relações. Por esta razão, tendo como base a dignidade humana e a ideia de essencialidade, o presente artigo buscará demonstrar se relacionamentos poliafetivos podem violar a ordem pública. Cumpre esclarecer que com a globalização, principalmente, as relações passam a ser pluri ou multiconectadas, daí a necessidade de se

<sup>250</sup> **Carolina Piccolotto.** Doutoranda em Direito (PUC-SP). Professora da PUC-Campinas.

<sup>251</sup> **Luís Renato Vedovato.** Doutor em Direito (USP). Professor da PUC-Campinas e da UNICAMP.

<sup>252</sup> **Maria Carolina Gervásio Angelini de Martini.** Mestra em Direito (UNIMEP). Professora da UNASP.

<sup>253</sup> **Viviane de Arruda Pessoa Oliveira.** Doutoranda em Direito (USP), Professora da USF.

pensar o direito interno e internacional entrelaçadamente.

**Palavras-chave:** Ordem pública; Conflito de leis; poligamia; poliafetividade; Direito Internacional.

## ABSTRACT

With social changes increasingly present and capable of altering traditional models, especially in family law, the emergence of polyamory cases becomes a reality present in the internal (and international) society and, although many do not accept it for reasons of belief or doctrine of life, the social scene is already composed of these relationships. For this reason, based on human dignity and the idea of essentiality, this article will seek to demonstrate whether polyaffective relationships can violate public order. It should be clarified that with globalization, especially, relations become multi-connected or multi-connected, hence the need to think about domestic and international law intertwined.

**Key-words:** Public order; Conflict of laws; polygamy; polyaffectivity; International Law.

## INTRODUÇÃO

As relações, antes consolidadas em padrões estabelecidos pela sociedade tem, há anos, sido modificadas, o que conflita com normas morais e sociais impostas pelas relações anteriormente vivenciadas. Novas modalidades sociais são constituídas, de forma que a própria noção de família

ganhou contornos diversos, não sendo mais composta apenas de pai, mãe e filhos, o que pode, por exemplo, ser fruto da tecnologia que possibilitou que mulheres solteiras, mediante inseminações artificiais, se tornem mães. Assim, o modelo tradicional e monoparental revela-se desconstruído em virtude dos fatos oriundos das novas relações sociais e dos grupos familiares.

Por essa razão, será que relações que ferem o padrão estabelecido anteriormente e que não têm previsão legal, haja vista que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 são claros ao prever e reger o casamento monogâmico, são possíveis de serem reconhecidas ou isto feriria a ordem pública? A ordem pública não tem uma conceituação definida, de modo que, pela doutrina majoritária, é vista como aquilo que representa o essencial ou, em outras palavras, como o que mais protege a dignidade humana. Dessa forma, mesmo com suas vertentes, interna, internacional e regional, sua preocupação é verificar se há o respeito aos valores considerados essenciais numa sociedade, seja isto dentro de um Estado ou de uma organização internacional ou na sociedade internacional como um todo. Ressalta-se que ela representa um limite à aplicação do direito estrangeiro, pois

um direito externo não produz efeitos no Brasil se a viola, além de muitos doutrinadores entenderem que a soberania e os costumes são abrangidos por ela.

Com isso, o presente artigo, através de uma abordagem doutrinária, busca entender se relações poliafetivas são passíveis de serem reconhecidas, tendo como base a questão da ordem pública. Para tanto, se irá compreender o que envolve a ordem pública, o que são relações chamadas de poliafetivas e, por fim, se elas violam ou não a ordem pública.

## **1. A ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE À APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO**

O artigo 17 da LINDB dispõe que um direito estrangeiro não será aplicado no território nacional quando ofender a soberania, a ordem pública e os bons costumes, de tal modo que não se poderá homologar uma sentença estrangeira, tampouco conceder o *exequatur* de uma carta rogatória que os viole. Assim, se está diante de limites à aplicação do direito estrangeiro, pois, no direito internacional privado, é possível que no mesmo caso, com elementos estrangeiros, se cogite aplicar o direito de mais de um Estado,

prevalecendo o direito interno ou o direito de outro Estado, a depender do caso, desde que não vá de encontro aos limites.

A soberania, tida como um poder de autodeterminação estatal, é capaz de criar suas próprias normas e de se reger. Nos dizeres de Luciana Medeiros Fernandes significa:

*A soberania é a idealização que vem indicar e qualificar o mais alto e determinante poder de ordenação e de comando, num dado território politicamente organizado, que não deriva seu fundamento de nenhum outro poder. Isto é, a qualidade de um poder que não admite qualquer limitação ou restrição ao seu exercício. Percebe-se, pois que a soberania, normalmente, é concebida como um conceito de natureza essencialmente negativa, haja vista ser empregado para negar a existência de qualquer outro poder superior ao estatal, na seara interna, e para negar a possibilidade de limitação de sua igualdade e liberdade frente aos demais Estados, na seara internacional<sup>254</sup>.*

Todavia, a soberania pode ser vista sob dois âmbitos: interno e internacional. No interno, tem-se a ideia mais associada ao termo, pois ela é vista

---

<sup>254</sup> FERNANDES, Luciana Medeiros. Soberania & Processos de Integração: o novo conceito de soberania em face da globalização – uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional. Curitiba: Juruá, 2007, p. 54.

como o poder de autodeterminação e de autorregulação do Estado, de administração de seu espaço e de seus órgãos, considerando suas vontades e os limites por si colocados<sup>255</sup>. No externo, os Estados são vistos como independentes entre si, motivo pelo qual devem se respeitar e estão numa relação de horizontalidade (de igualdade) – não há subordinação ou superioridade entre Estados<sup>256</sup>.

Com relação aos bons costumes, entende-se que o costume é uma prática reiterada vista como obrigatória, havendo um elemento objetivo (prática) e psicológico (obrigatoriedade)<sup>257</sup>. Para Del’Olmo, além do costume ser uma fonte de solução de conflitos, menciona que uma “regra de direito costumeiro se forma, em qualquer desses planos, pelo uso prolongado e geral de prática considerada conveniente, justa, útil e adequada ao contexto social<sup>258</sup>”, sendo que “o valor como fonte atribuído aos costumes varia de um país para outro<sup>259</sup>”.

A ordem pública, que terá seu conceito mais elucidado no próximo

---

<sup>255</sup> *Idem*, p. 54-55.

<sup>256</sup> *Ibidem*.

<sup>257</sup> REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso elementar. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.156-158.

<sup>258</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Privado, 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 60.

<sup>259</sup> *Ibidem*.

tópico, é tida como a que contém os valores essenciais de uma sociedade. Normalmente se aduz que ela engloba tanto a soberania quanto os bons costumes. Afinal, ao falar em autodeterminação de um Estado, com poder de criar suas próprias normas, não se tem uma maneira de impor valores essenciais que compõem uma sociedade? Se o direito acompanha as mudanças sociais, as normas são alteradas para atendê-las. Ao mesmo tempo, será que toda prática reiterada obrigatória não é uma forma de expor aquilo que uma sociedade pensa e aceita e, muitas vezes, não reflete a moral de um Estado? Acredita-se que sim, uma vez que a norma vem contemplar o que ocorre na sociedade, o que, por vezes, embute a moralidade.

Enaltece-se que André de Carvalho Ramos<sup>260</sup> elenca o controle de constitucionalidade e de convencionalidade e a fraude à lei como limites à aplicação do direito estrangeiro, mas que não serão objeto deste artigo em razão do objetivo do mesmo.

Portanto, ao dispor sobre ordem pública, a primeira ideia que permeia é de ser um limite à aplicação do direito

---

<sup>260</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 313-322.

estrangeiro, sendo necessário compreender a sua conceituação, ainda que seja inexata. Ao associar a ordem pública como tutela da dignidade humana, é possível se obter a melhor extração do termo, como será visto adiante.

## 2. A ORDEM PÚBLICA INTERNA E INTERNACIONAL

A discussão acerca da ordem pública advém, principalmente, quando se está diante de uma situação em que se entrelaça o direito de mais de um Estado, haja vista que representa, em linhas gerais, um limite à aplicação do direito estrangeiro no território nacional. Com isso, não se homologará uma sentença estrangeira, tampouco se concederá *exequatur* de cartas rogatórias que vão de encontro ao que se entende por ordem pública.

A ordem pública, além de um limite à aplicação do direito estrangeiro (artigo 17 da LINDB), significa aquilo que não fira a moral, o padrão econômico e jus econômico filosófico de uma sociedade, segundo Dolinger<sup>261</sup>.

---

<sup>261</sup> DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privada*. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1979, p. 4-5 e 41.

Para Bartin,<sup>262</sup> é ligada a questões práticas, o que corrobora a afirmativa de que não há um conceito fechado, já para Valladão<sup>263</sup>, ela é formada por princípios essenciais, e nos dizeres de Strenger<sup>264</sup>, é a “base social, política, econômica de um Estado, que é considerada inarredável para a sobrevivência de um Estado.”

Em outras palavras, a ordem pública representa a necessidade econômica de cada Estado e, principalmente, o respeito à dignidade humana, de tal forma que, em um caso concreto, se deve averiguar aquilo que mais tutela o ser humano e atende às suas necessidades. Para André de Carvalho Ramos, nenhum Estado deve aplicar uma norma que seja capaz de ferir a segurança, a moral, o bom governo de um território, pois, como mencionado, a ideia de ordem pública não se desassocia da essencialidade. Transcreve-se:

*Assim, há pouca variação doutrinária sobre o conceito de ordem pública, sendo comum a utilização do critério da essencialidade para defini-la: aquilo que é essencial e*

*indispensável ao foro compõe a ordem pública no DIPr. Essa essencialidade do conteúdo da ordem pública gera sua função básica: proteger os valores do foro ao impedir a incidência regular de uma norma de Direito Internacional Privado, no conflito de leis, na definição da jurisdição, e na cooperação jurídica internacional<sup>265</sup>.*

Além disso, a ordem pública é dividida em interna, regional e internacional. Todas representam valores considerados necessários, sendo variável a extensão. São valores imperativos dentro de um Estado (interna), de uma organização regional (regional) ou da sociedade internacional como um todo (internacional)<sup>266</sup>. Ressalta-se que, nos dizeres de Vasconcelos<sup>267</sup>, a ordem pública interna e internacional são diversas pelo fato de que a interna se liga à autonomia privada e a internacional privada às relações multiconectadas ao direito nacional.

Mas como definir o que é ou não um valor essencial e, conseqüentemente, fazer valer um

<sup>262</sup> BARTIN, E. *Principes de droit international privé*. Paris, Éditions Domat-Montcherestien, 1930, nota 03, p. 266-267.

<sup>263</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v.I, 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 475 e 496.

<sup>264</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*, 4 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 446.

<sup>265</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 325.

<sup>266</sup> *Idem*, p. 329-330.

<sup>267</sup> VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Ordem Pública no Direito Internacional Privado e a Constituição*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1356/1218>>. Acesso em: 08/03/2020.

direito em detrimento de outro? Ou seja, será que se um indivíduo casado com várias mulheres, por seu país permitir, teria seus vários casamentos reconhecidos no Brasil ou isto violaria a ordem pública?

Entender o que são considerados valores essenciais internos ou internacionais tem modificação conforme a alteração da própria sociedade, uma vez que o que antes era visto como imoral ou contrário ao bom governo, hoje já é aceito como adequado e em consonância com os direitos humanos, como a figura da mulher honesta, que desapareceu no âmbito interno. No entanto, a compreensão da essencialidade é feita pelos tribunais.

Cabe ao julgador determinar se certo caso viola ou não valores essenciais e, conseqüentemente, a ordem pública, motivo pelo qual se enfatiza a existência de um decisionismo do julgador no momento em que aprecia o caso concreto. Um julgador pode considerar que reconhecer um casamento de um homem com várias mulheres fere a ordem pública, que traz consigo a proibição da bigamia; outro pode considerar que não há violação, posto que existem decisões concedendo pensão por morte para a cônjuge viúva e

para a que vivia em união estável concomitantemente. Por esta razão, André de Carvalho Ramos sugere que é preciso verificar quais os direitos envolvidos no caso e, na sequência, determinar, à luz do rol de direitos humanos disposto, qual tutela mais a dignidade humana e, assim, o aplicar<sup>268</sup>.

Assim, a discussão a respeito do ferimento ou não da ordem pública, envolvendo aqui a interna e a externa, também não deixa de considerar a soberania e os costumes, como explanado anteriormente, uma vez que uma norma interna é fruto de um poder soberano e é uma forma de se averiguar a concretização da ordem pública interna, da mesma forma se tem com tratados ou convenções internacionais que dão maior segurança ao falar de ordem pública externa. No entanto, não se pode deixar de considerar que o centro para as decisões se pauta naquilo que há muito tempo permeia todo e qualquer ordenamento jurídico e sociedade: a proteção da dignidade humana. Logo, apreciar um caso concreto vislumbrando aquilo que mais protege a dignidade humana ou que está em maior consonância é o modo mais eficaz de garantir direitos e de se

---

<sup>268</sup> RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Op.cit.*, p. 331.

cumprir o que Cançado Trindade<sup>269</sup> menciona, que o direito internacional tem como finalidade o ser humano, atendendo suas necessidades básicas e o tendo como paradigma.

### 3. O CASAMENTO POLIAFETIVO: EXISTÊNCIA JURÍDICA E RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O Casamento poliafetivo ou o poliamor pressupõe a união de três ou mais pessoas, pela afetividade, com intuito de convivência e constituição de uma entidade familiar, permeada pelo amor. No Brasil e no mundo, o tema divide opiniões, seja pelas construções e convicções sociais, morais, religiosas e, até mesmo, nas decisões proferidas pelo próprio judiciário, sendo a matéria bastante controversa e com pouco debate social.

Isso traz à ordem de uma ideia de construção histórica dentro das normas de convívio social e jurídicas, permeadas de valores morais e influências religiosas desenvolvidas no seio da sociedade brasileira, sendo

<sup>269</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial por um novo *jus gentium*, o direito internacional da humanidade. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1284>>. Acesso em: 09/03/2020.

inegável a preservação e percepção da união monogâmica como a conduta a ser seguida por todos, com um modelo patriarcal, independente da liberdade individual de cada um.

Como observam Rosa de Oliveira e José Sebastião (2017, p. 204):

*A família brasileira foi por muito tempo nuclear, do pai partiam todas as ordens e ditames que necessariamente seriam seguidas por todos, os cônjuges não estavam em igualdade nessa relação, em muitas épocas as sociedades sempre consideravam o homem como superior em relação à mulher, por isso, as relações poligâmicas usualmente foram aceitas na sociedade como privilégio masculino e a mulher o “dever” monogâmico.<sup>270</sup>*

Entretanto, as modificações sociais vêm com o tempo, as realidades de vida são transformadas pelas constituições de novos modelos e padrões de comportamentos socialmente construídos das relações entre as pessoas e suas ressignificações, e no Brasil não foi diferente. Como observam Poli e Hazan:

*As fotos de família atuais causariam estranhamento a*

<sup>270</sup> ROSA, Angélica Ferreira; DE OLIVEIRA, José Sebastião. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro? Revista Argumenta, Jacarezinho, n. 26, p. 204, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/871>> acesso em: 13/03/2020.

*qualquer distinto cidadão do início do século passado. Vê-se uma mulher cercada por seus dois filhos, frutos de inseminação artificial, em outra foto, dois homens desfrutam de uma risada matinal à mesa do café da manhã, cercados por seus cães. Em um terceiro retrato, um casal divide a cena com dois adolescentes filhos de uma relação anterior os dois bebês havidos há poucos meses antes da cerimônia de casamento. Há ainda fotos daqueles que decidiram viver em casas separadas, do casal que conheceu uma moça na praia e está com ela até hoje. Das amigas que se tornaram amantes, companheiras. Enfim, em poucos anos, considerando a história da humanidade, o panorama familiar descortinou-se. As mulheres alcançaram a tão almejada igualdade, obtiveram oportunidades de independência econômica, os filhos primogênitos perderam o protagonismo, a perenidade do casamento desapareceu, a família não é mais sinônimo de casamento.<sup>271</sup>*

Dessa forma, o fato é que o modelo tradicional e monoparental revela-se desconstruído nas realidades fáticas das novas formas de relações sociais e formação de grupos familiares diversos.

<sup>271</sup> POLI, Luciana Costa, e Bruno Ferraz Hazan. "Descortinando Invisibilidades: União Poliafetiva." Revista De Direito De Família E Sucessão 2, no. 1 (2016). Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/861>> Acesso em 13.03.2020.

Neste caminhar a Constituição de 1988 traz uma transformação no modelo social e institucionalizado de família, incorporando a promoção da dignidade da pessoa humana nas relações individuais e na construção do seu grupo familiar. Como observa Claudia Rabelo:

*A Constituição da República de 1988, portanto, transformou a família numa instituição democrática e horizontal, preocupada com a felicidade pessoal dos seus membros, circunstância que foi essencial para ampliar o debate a respeito dos novos limites e formas de exercício da autonomia privada como fonte reguladora das relações familiares<sup>272</sup>*

Com relação ao poliamor, em 2012, em razão da necessidade desse reconhecimento fático e da existência de pedidos de registros de uniões poliafetivas em algumas serventias cartorárias, a questão foi levada à análise pelo Conselho Nacional de Justiça.

Isto porque no Estado de São Paulo, o Cartório de Tupã restou lavrada a primeira escritura pública de

<sup>272</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>> Acesso em 13.03.2020.



união estável com o objetivo de regularizar a situação existente entre um homem e duas mulheres, sendo uma situação típica de união poliafetiva<sup>273</sup>. Eles já viviam juntos há mais de três anos e buscavam estabelecer o regime de comunhão parcial de bens, dever de assistência, administração de bens pelo marido.<sup>274</sup>

Também, no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro haviam sido realizadas quatro escrituras de união poliafetiva, sendo três delas entre um homem e duas mulheres, e uma delas entre três mulheres.<sup>275</sup>

Na ocasião, analisando o pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 do CNJ<sup>276</sup>, decidiu pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, nos

termos do voto do ministro relator João Otávio de Noronha, ressaltando que:

*A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.*

O voto do relator faz a ressalva da possibilidade de transformação social e mudança de paradigma a ser incorporada numa mudança legislativa, colocando que:

*Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.*

---

273 ZAMATARO. YVES. União Poliafetiva – ficção ou realidade? 2 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/218321/uniao-poliafetiva-ficcao-ou-realidade>, acesso em 13 de março de 2020> Acesso em 13.03.2020.

274 Ibidem.

275 IBDFAM. NOTÍCIAS. Família Poliafetiva e especialistas reagem a decisão do CNJ. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Familia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+a+decisao+do+CNJ>. acesso em 13 de março de 2020.

276 O inteiro teor da decisão pode ser consultado em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Certidao%20de%20julgamento%20CNJ.pdf> Acesso em 13.03.2020.

Assim, nessa decisão a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça é a *de que a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural*. Tal situação limitaria a autonomia das partes e o reconhecimento dos tribunais para possibilidade de registros cartorários.

Para Maria Berenice Dias, essa motivação promove mais desigualdades, e neste sentido argumenta que:

*Repercutiu como uma bomba! Como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes! O fato de o relacionamento de um homem com duas mulheres ter sido objeto de uma escritura pública, foi recebido como manifestação nula, inexistente, indecente. Sabe-se lá quantas outras adjetivações mereceu. Mas alguém duvida da existência desta espécie de relacionamento? Ainda que alvo do repúdio social – com denominações sempre pejorativas: concubinato adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinação – vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. Batizados mais recentemente de poliamor ou uniões poliafetivas, sempre foram alijados do sistema legal, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, deixar de reconhecer sua existência é solução que privilegia o “bigamo” e pune a “concubina”, como cúmplice de um adultério. É o que a Justiça insiste em fazer: chancela o enriquecimento injustificado do*

*homem que mantém vínculos afetivos paralelos.*<sup>277</sup>

Assim, defendendo o direito ao amor, a autora observa a possibilidade desse reconhecimento garantista sob pena de não se reconhecer uma realidade fática existente e de não se tutelarem direitos de família.

E essa realidade fática apontada pela autora começa a despontar na realidade pragmática e causas apreciadas pelo Judiciário Brasileiro, em razão da impossibilidade de reconhecimento legal e da regulação dessas situações em matéria de Direito de família.

Como analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a dogmática do Direito por vezes cede à realidade, para promoção de garantia de direitos; neste sentido a decisão observa ser possível o reconhecimento de relações de União Estável simultâneas:

*EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que o sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em direito de família*

<sup>277</sup>DIAS, Maria Berenice. Poliafetividade, alguém duvida que existe? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)> Acesso em: 13 de março de 2020.

*não deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o de cujus tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria.” (TJRS, Quarto Grupo Cível, EI 70013876867, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.03.06, por maioria)*

Na situação acima, no entanto, não se trata de convivência em um mesmo lar, com reconhecimento e aceitação pelos sujeitos da relação, como no caso da poliafetividade, mas na existência prática da vida de reconhecimento da possibilidade de serem amados dois seres ao mesmo tempo, em lares distintos.

Da mesma forma, em outro julgado houve o reconhecimento da possibilidade de visita de duas companheiras a um preso em estabelecimento prisional. (Processo nº 70077781896 -TJRS).<sup>278</sup>

---

<sup>278</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 3. Camara Criminal. Processo nº 70077781896. Agravante: EDUARDO GRISOTTI. Relator: DES. DIOGENES V. HASSAN RIBEIRO. Rio

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul observou que deve haver um limite da intervenção do Estado em razão da autonomia do direito de liberdade dos cidadãos, no que diz respeito à vida amorosa ou sexual, ou íntima, das pessoas presas. A decisão observa que o Supremo Tribunal Federal tem tomado importantes decisões no âmbito do Direito de Família, estabelecendo a prevalência da liberdade das pessoas na conformação de suas famílias, bem como o pluralismo de entidades familiares, assim é o caso da poliafetividade.

Entretanto, essa não é a postura que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, que observa no RESP 1.157.273/RN que, em razão do dever de lealdade e de adotarmos um padrão familiar monogâmico, não se é permitido reconhecer a existência de famílias simultâneas. Não obstante esse posicionamento, reconhece que as uniões poliafetivas têm surgido no cenário fático brasileiro.<sup>279</sup>

---

Grande do Sul, RS, 18 de maio de 2018. Acesso em: 13.03.2020.

<sup>279</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Resp nº 1157273. Ministra Nancy Andrighi. DJE 07/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0>. Acesso em 13.03.2020.

Como se verifica, a questão está longe de ser pacificada nas Cortes Brasileiras, exigindo-se ainda a maturidade do tempo e um possível ou não reconhecimento social para garantias dos Direitos. Assim, em que pese a modificação social, o direito, por vezes, não a tem acompanhado, restando essencial discutir se a aceitação das modificações é algo capaz de violar ou não a ordem pública.

#### **4. DA NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

O objetivo geral do Direito Internacional Privado (DIPr) é realizar a gestão de normas jurídicas, normas estas que incidem sobre fatos transnacionais. Com efeito, as relações conectadas com mais de um Estado e ordenamento jurídico interno se intensificaram entre os séculos XX e XXI. Além disso, é evidente o movimento de expansão dos direitos humanos a partir, dentre outras ações, do reconhecimento do outro e respeito às diferenças<sup>280</sup>.

Graças à positivação de normas de DIPr nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, que ocorreu, sobretudo, após a Revolução Industrial,

com o advento do cientificismo, em quase todos os sistemas jurídicos nacionais há a previsão para a solução de conflitos de leis que envolvam fatos jurídicos transnacionais. Assim, as regras de conexão, ou normas indiretas, indicam a aplicação da lei nacional ou estrangeira para reger um fato multiconectado.

Como visto, o conceito de ordem pública, apesar de difícil definição, tem como objetivo salvaguardar os valores e princípios do direito interno pela não aplicação da lei estrangeira que fora indicada pela norma conflitual, o que gera um efeito negativo, uma vez que a aplicação da lei estrangeira importaria em um resultado incompatível com a ordem pública local. A dúvida está em saber se o reconhecimento do casamento poliafetivo, isto é, envolvendo mais de duas pessoas, fere a ordem pública brasileira.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226 e parágrafos, cuida do tema casamento, instituição jurídica regulada pelo Código Civil de 2002. De acordo com o dispositivo constitucional, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela

---

<sup>280</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 25.

mulher”<sup>281</sup>. Nota-se que tal mandamento constitucional revela a opção do constituinte originário em positivar a igualdade de direitos entre as pessoas em uma sociedade conjugal<sup>282</sup>.

No Código Civil de 2002, o artigo 1.514 dispõe que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”<sup>283</sup>. No que diz respeito aos impedimentos do casamento, o Art. 1.521 é claro em afirmar que não podem casar as pessoas casadas (inciso VI).

Assim, em uma interpretação literal dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, pode ser possível afirmar que no Brasil não há normas permissivas ao casamento poliafetivo. Por outro lado, também não há normas que o vedem expressamente. Algumas questões são importantes para a análise

da possibilidade do reconhecimento desse tipo de vínculo pelo ordenamento jurídico pátrio.

O primeiro ponto de reflexão é que o conceito de ordem pública vai além da mera interpretação literal do conjunto de regras que integram o ordenamento jurídico de um Estado. Novamente atentando ao conceito fornecido por Strenger, a ordem pública é “toda base social, política de um Estado, que é considerada inarredável para a sobrevivência desse Estado”<sup>284</sup>.

Logo, identificar ordem pública como conjunto de normas jurídicas é esvaziar o conceito. Para identificar ofensa à ordem pública é necessário analisar quais preceitos essenciais de um Estado que não podem ser atingidos pela aplicação da lei estrangeira, o que vai além da mera interpretação literal ou dogmática do direito.

Importante, também, verificar o momento histórico em que a análise é realizada. Por exemplo, a homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil já foi considerada ofensiva à ordem pública nacional, graças à herança de preceitos católicos herdados pelo direito brasileiro.

---

281 Conforme dispõe o artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988. Cabe lembrar que, de acordo com a resolução n. 175 de 14 de maio de 2013, do CNJ, é legítimo o casamento homoafetivo bem como a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Assim, a dúvida sobre a possibilidade do casamento homoafetivo, bem como a união estável homoafetiva, fora há muito tempo superada.

282 Por oportuno, cabe lembrar que a figura do chefe de família não fora recepcionada pela atual ordem constitucional.

283 Novamente, vale a ressalva da possibilidade do casamento homoafetivo, devendo o dispositivo ser interpretado em conformidade.

---

<sup>284</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4ª Edição, São Paulo: LTr, 2000, p. 446.

A jurisprudência brasileira, até 1977, não reconhecia a homologação de sentença estrangeira de divórcio de brasileiros, pois considerava a indissolubilidade do casamento matéria de ordem pública. No máximo era possível homologar a sentença estrangeira como sendo de desquite, o que impedia que os cônjuges se casassem de novo no Brasil.

No caso de casamento de brasileiro e estrangeiro, era reconhecido apenas o divórcio do estrangeiro, no caso de sua lei de nacionalidade permitir. Nota-se que tal entendimento jurisprudencial que fora posteriormente confirmado pelo legislador da época na Lei de Introdução ao Código Civil de 1942<sup>285</sup>, e, ainda, era uma exceção ao critério geral do uso da lei do domicílio para reger o estatuto pessoal, conforme artigo 7º, caput, da LICC/42, pois levava em questão a nacionalidade dos cônjuges, e atendendo à pressão da Igreja Católica contra os divórcios de casais brasileiros celebrados no exterior<sup>286</sup>.

---

<sup>285</sup> De acordo com o artigo 6º, §7, da LICC: “não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.”

<sup>286</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 384, 385.

Situação similar ocorre quando analisamos a possibilidade de reconhecimento do casamento poligâmico no Brasil, pois não há previsão legal expressa e, a princípio, não está autorizado pelo poder judiciário o reconhecimento deste tipo de vínculo.

O problema que se coloca em questão sobre a poligamia é a eventual violação do princípio da igualdade entre os cônjuges, no entanto, no âmbito do Direito Internacional Privado, é necessário que se reflita sobre as consequências de não ter esse tipo de vínculo reconhecido pela lei do foro, e não necessariamente a institucionalização da poligamia<sup>287</sup>.

Sacrificar o direito ao reconhecimento dos efeitos destas instituições, apesar de colocar em risco o princípio da igualdade na relação do casamento, sobretudo quando o modelo de casamento poliafetivo é o comum nas sociedades ocidentais, nas quais apenas o homem tem direito de casar com mais de uma mulher. Por outro lado, pode colocar em desvantagem a pessoa que está em situação de

---

<sup>287</sup> GIL, Ana Rita. *O Reconhecimento de Efeitos a Casamentos Poligâmicos*. Working Papers FDUNL, 2008. p. 35.

vulnerabilidade, e, conseqüentemente, violar direitos fundamentais<sup>288</sup>.

É o caso, por exemplo, da negativa do reconhecimento dos direitos previdenciários e também do não reconhecimento do vínculo para fins de direito alimentar, o que, sem dúvida, poderia colocar uma das partes, normalmente a mulher, em situação de extrema vulnerabilidade, e violaria a faceta material do princípio da igualdade.

Além disso, o casamento poliafetivo não se limita ao modelo dos países ocidentais. Em 2017, na Colômbia, um relacionamento envolvendo três homens foi levado a registro<sup>289</sup>. Além disso, ainda no que diz respeito à isonomia entre os envolvidos no relacionamento, parte dos estudos feministas demonstram que a desigualdade é uma característica puramente contingente da prática da relação poliafetiva<sup>290</sup>. No campo dos

princípios, merece destaque o princípio da diversidade cultural, que consiste na exigência do respeito às formas originais e identidades dos indivíduos envolvidos em um fato pluriconectado, a fim de que se evite a hegemonia da visão de mundo de um Estado apenas<sup>291</sup>. E um Estado democrático não deveria impor qualquer prática cultural como obrigatória, o que implicaria um etnocentrismo contrário à liberdade de escolha dos modos de vida<sup>292</sup>.

Dessa forma, dizer que há violação da ordem pública, principalmente da interna, pelo fato de o Poder Público ter criado uma norma que prevê casamento entre duas pessoas, não deve prosperar. A soberania deve ser vista como parte da ordem pública, como mencionado, mas o principal ponto é o respeito da grande baliza do direito, a dignidade humana, de forma que não reconhecer um casamento poliafetivo pode ferir direitos essenciais, como o direito à alimentação e, por conseqüência, à saúde. Afinal, caso um indivíduo faleça e viva em união estável com uma mulher e seja casado com outra, o que pode ser

---

<sup>288</sup> GIL, Ana Rita. *Op. Cit.* p. 35.

<sup>289</sup> BBC. Como relacionamentos poliafetivos estão quebrando tabus. 25 julho 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40687468>. Acesso em: 13/03/2020.

<sup>290</sup> May, Simon Căbulea. Liberal Feminism and the Ethics of Polygamy. Forthcoming in Daniela Cutas and Sarah Chan, eds., *Exploding the Nuclear Family Ideal*, London: Bloomsbury Academic, 2012, p. 5. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20140429045521/http://www.simonmay.net/LFEP.pdf>. Acesso em: 15. 03. 2020.

---

<sup>291</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 102.

<sup>292</sup> ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente. *Revista de Bioética y Derecho*. 2016; 38: 87-99, p. 97.

desconhecido por elas, será que é justo uma delas não ter direito à pensão por morte? O que mais protege direitos aqui? Entende-se que a concessão de parte para uma e parte para a outra se faz mais justa e é capaz de proteger o ser humano em sua integridade. Destaca-se que, como já enfatizado, não existem normas proibitivas.

No que concerne aos costumes, é possível dizer que ainda não há um total reconhecimento das múltiplas formas de família hoje. Todavia, mesmo que a sociedade não queira reconhecer, elas existem e devem ser consideradas, caso contrário direitos fundamentais são feridos. Além do mais, ainda é muito presente na sociedade a existência de relações em que uma das partes possui mais de um relacionamento e que, quando desconhecido e passa a ser descoberto, há, inicialmente, certa problematização social, mas, por outro lado, não há uma penalização, o que faz questionar se os costumes não estão sendo alterados.

## CONCLUSÃO

Os tribunais brasileiros possuem entendimento conservador no sentido de admitir o reconhecimento do casamento poligâmico em território nacional. Explicações para essa resistência do

judiciário brasileiro são várias, tanto de ordem religiosa, como por exemplo, a influência do catolicismo na consolidação das regras de direito pátrio, bem como cultural e social, associado à ideia de prevalência da cultura ocidental à oriental.

No entanto, o que se sugere, no âmbito do Direito Internacional Privado, é que o vínculo poliafetivo, aceito em outras culturas, seja também reconhecido no Brasil, tendo em vista a necessidade de abertura para o reconhecimento de novas formas de relações privadas e públicas em um contexto de encurtamento de distâncias e trocas culturais.

A solução que prima pela dogmática jurídica se mostra incompleta e incapaz de solucionar casos complexos; assim, a aplicação dos princípios merece destaque, para contornar a rigidez do sistema. Entendimento diverso poderá dar margem a violações de direitos fundamentais e direitos humanos.

## REFERÊNCIAS:

BARTIN, E. *Principes de droit international privé*. Paris, Éditions Domat- Montcherestien, 1930, nota 03, p. 266-267 apud RAMOS, André de Carvalho, *op.cit.*  
BBC. Como relacionamentos poliafetivos estão quebrando tabus. 25



- julho 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40687468>>. Acesso em: 13/03/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Resp nº 1157273. Ministra Nancy Andrighi. DJE 07/06/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0>>. Acesso em 13.03.2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 3. Camara Criminal. Processo nº 70077781896. Agravante: EDUARDO GRISOTTI. Relator: DES. DIOGENES V. HASSAN RIBEIRO. Rio Grande do Sul, RS, 18 de maio de 2018. Acesso em: 13.03.2020.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Privado, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DIAS, Maria Berenice. Poliafetividade, alguém duvida que existe? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 13/03/2020.
- DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. RJ, 1979.
- FERNANDES, Luciana Medeiros. Soberania & Processos de Integração: o novo conceito de soberania em face da globalização – uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional. Curitiba: Juruá, 2007.
- GIL, Ana Rita. *O Reconhecimento de Efeitos a Casamentos Poligâmicos*. Working Papers FDUNL, 2008.
- IBDFAM. NOTÍCIAS. Família Poliafetiva e especialistas reagem a decisão do CNJ. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Família+poliafetiva+e+especialistas+reagem+à+decisão+do+CNJ>>. Acesso em: 13/03/2020.
- MAY, Simon Căbulea. Liberal Feminism and the Ethics of Polygamy. Forthcoming in Daniela Cutas and Sarah Chan, eds., *Exploding the Nuclear Family Ideal*, London: Bloomsbury Academic, 2012, p. 5. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20140429045521/http://www.simonmay.net/LFE\\_P.pdf](https://web.archive.org/web/20140429045521/http://www.simonmay.net/LFE_P.pdf)>. Acesso em: 15/03/2020
- POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. "Descortinando Invisibilidades: União Poliafetiva." *Revista De Direito De Família E Sucessão* 2, no. 1 (2016). Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/861>>. Acesso em: 13/03/2020.
- RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018.
- REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. C. elementar. 17e. SP: Saraiva, 2018.
- ROSA, Angélica Ferreira; DE OLIVEIRA, José Sebastião. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro? *Revista Argumenta*, Jacarezinho, n. 26, p. 204, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/871>>. Acesso em: 13/03/2020.
- ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente. *Revista de Bioética y Derecho*. 2016; 38: 87-99.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4ª Edição, São Paulo: LTr, 2000.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial por um novo *jus gentium*, o direito internacional da humanidade. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1284>>. Acesso em: 09/03/2020.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado, v.I, 2. RJ: Freitas Bastos, 1977.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Ordem Pública no Direito Internacional Privado e a Constituição. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1356/1218>>. Acesso em: 08/03/2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>>. Acesso em: 13/03/2020.

ZAMATARO, Yves. União Poliafetiva – ficção ou realidade? 2 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/218321/uniao-poliafetiva-ficcao-ou-realidade>>. Acesso em: 13/03/2020.